



Solução de Consulta nº 88 - Cosit

Data 29 de junho de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. PESSOA JURÍDICA.

Em relação aos tributos federais, a sociedade unipessoal de advocacia, devidamente constituída e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deve ter o mesmo tratamento tributário conferido às demais pessoas jurídicas.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406/2002, Código Civil Brasileiro, arts. 40, 44 e 45; Lei nº 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, art. 15, com alterações da Lei nº 13.247/2016; Decreto nº 9.580/2018, Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/2018, art. 162 e §§.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária e em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396/2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II e XI; PN CST nº 342/1970.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, que informa ter como ramo de atividade “*serviços advocatícios*” (fl. 2), vem formular consulta sobre a interpretação da

legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), nos seguintes termos:

“I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

A consulente, pessoa jurídica sociedade de advogados, atualmente optante pelo Simples Nacional, Anexo IV, deseja saber se ao contratar uma sociedade individual de advocacia para lhe prestar serviços, qual seria o tratamento correto a ser dado à contratada, se seria de pessoa jurídica ou de pessoa física, considerando que a contratada não é EIRELI – Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, mas apenas sociedade unipessoal de advocacia, constituída e registrada na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, de acordo com a Lei nº 13.247/2016, que alterou a Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia.

Informa que a OAB passou a efetuar o registro desse tipo de sociedade unipessoal, como pessoa jurídica, e geralmente essa sociedade tem conseguido a opção pelo Simples Nacional.

A Solução de Consulta nº 15 - Cosit, esclarece sobre Serviços Profissionais – Prestação por sociedade, por empresário individual ou por empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI – Forma de Tributação. Necessário a complementação desta Solução de Consulta para elucidar a tributação desse tipo de sociedade unipessoal, individual, de advocacia.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 13.247 de 12/01/2016 – que alterou a Lei nº 8.906 de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia;

Decreto nº 3.000/1999 – RIR 99, art. 150.

III – QUESTIONAMENTOS:

1 - A primeira pergunta é: a sociedade unipessoal de advocacia, registrada como pessoa jurídica na OAB, poderia ter o mesmo tratamento de uma pessoa jurídica, tal como uma EIRELI?

2 - Como fica a situação da contratante dos serviços, em relação às retenções de IR e de contribuições sociais

3 - e se lhe será exigida a contribuição patronal da Previdência Social sobre os pagamentos à ela efetuados, como se pessoa física fosse, bem como o Imposto de Renda Fonte?

(...)” (sic) (grifos do original)

Fundamentos

2. Os questionamentos da consulente dizem respeito ao tratamento tributário a ser conferido a uma sociedade unipessoal de advocacia, registrada na OAB, que venha a ser contratada para lhe prestar serviços, face ao disposto no art. 150 do Decreto nº

3.000, de 26 de março de 1999 (antigo Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999), e às alterações promovidas pela Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016, no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994).

3. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas da consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

4. Cabe também advertir à interessada que o processo administrativo de consulta sobre “*dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado*”, segundo o art. 46, **caput**, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da **interpretação** da legislação tributária relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Assim, a solução de consulta não se presta à função de instrumento declaratório de determinada condição da consulente, para reconhecimento de direitos ou obrigações ou para prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal, a exemplo de se informar como “*fica a situação da contratante (...), em relação às retenções de IR e de contribuições sociais*” ou, ainda, “*se lhe será exigida a contribuição patronal da Previdência Social (...)*”. Essa tarefa, no caso concreto, cabe à própria pessoa jurídica interessada, à vista dos fatos ocorridos e dos atos normativos que regem a matéria.

5. Em função do teor das questões e dos dispositivos legais e normativos apresentados, verifica-se que somente pode ser considerado válido o questionamento (1), devendo as demais questões serem declaradas ineficazes, como se verá oportunamente. Desse modo, será aqui entendido que a verdadeira questão de fundo da consulta é a que pode ser assim resumida: **qual o tratamento tributário a ser conferido a uma sociedade unipessoal de advocacia, registrada na OAB, em relação aos tributos federais?**

6. Em sua “Fundamentação Legal”, a consulente aponta o seguinte: “*Lei 13.247 de 12/01/2016 – que alterou a Lei nº 8.906 de 04/07/1994 - Estatuto da Advocacia; Decreto nº 3.000/1999 – RIR 99, art. 150*”; inicie-se a análise pela transcrição dos dispositivos mencionados, pertinentes ao caso, começando pelo disposto no art. 150 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), atualmente revogado mas vigente à época de protocolo da consulta:

“Art. 150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas (Decreto-Lei nº 1.706, de 23 de outubro de 1979, art. 2º).

§ 1º São empresas individuais:

I - as firmas individuais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea ‘a’);

II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços (Lei nº 4.506, de 1964, art. 41, § 1º, alínea ‘b’);

III - as pessoas físicas que promoverem a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos, nos termos da Seção II deste Capítulo (Decreto-Lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, arts. 1º e 3º, inciso III, e Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, art. 10, inciso I).

§ 2º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às pessoas físicas que, individualmente, exerçam as profissões ou explorem as atividades de:

*I - médico, engenheiro, **advogado**, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea 'a', e Lei nº 4.480, de 14 de novembro de 1964, art. 3º);*

II - profissões, ocupações e prestação de serviços não comerciais (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea 'b');

III - agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea 'c');

IV - serventuários da justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea 'd');

V - corretores, leiloeiros e despachantes, seus prepostos e adjuntos (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea 'e');

VI - exploração individual de contratos de empreitada unicamente de labor, qualquer que seja a natureza, quer se trate de trabalhos arquitetônicos, topográficos, terraplenagem, construções de alvenaria e outras congêneres, quer de serviços de utilidade pública, tanto de estudos como de construções (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea 'f');

VII - exploração de obras artísticas, didáticas, científicas, urbanísticas, projetos técnicos de construção, instalações ou equipamentos, salvo quando não explorados diretamente pelo autor ou criador do bem ou da obra (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, alínea 'g').” (grifou-se)

7. Por sua vez, a Lei nº 13.247, de 12 de janeiro de 2016 (DOU de 13/1/2016), alterou a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passando o art. 15 desta lei a dispor o seguinte:

“Art. 15. *Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)*

§ 1º *A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)*

§ 2º *Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)*

§ 3º *As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.*

§ 4º *Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de*

advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)” (grifou-se)

8. Embora o RIR/99 estabeleça algumas restrições para classificação e tributação como pessoa jurídica para algumas atividades profissionais, legislação superveniente (no caso as alterações promovidas pela Lei nº 13.247, de 2016, no Estatuto da Advocacia) dá novo conceito às empresas individuais constituídas sob a forma de sociedade unipessoal de advocacia. Segundo a nova redação do § 1º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994, a “*sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB” (grifou-se), abrindo assim a possibilidade para que essa espécie de empresa individual (sociedade unipessoal de advocacia devidamente constituída e registrada na OAB) tenha suas receitas tributadas como pessoa jurídica.*

9. Ratifica esse entendimento o fato de que a sociedade unipessoal de advocacia, por se tratar, como visto acima, de uma espécie legalmente disciplinada do gênero “sociedade”, está incluída entre as pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 40, 44 e 45 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, vigente Código Civil Brasileiro:

“Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

(...)

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011)

(...)

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando

necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

(...)” (grifou-se)

10. Por conseguinte, deve-se concluir que, em relação aos tributos federais, a sociedade unipessoal de advocacia, devidamente constituída e registrada na OAB, deve ter o mesmo tratamento tributário conferido às demais pessoas jurídicas, ressalvadas, obviamente, as situações nas quais a legislação determine tratamento diverso.

11. No tocante aos questionamentos (2) e (3) apresentados pela interessada, a presente consulta deve ser declarada **ineficaz**, pelas razões a seguir expostas.

12. Em relação a essas questões, embora a inicial refira-se a uma consulta sobre interpretação da legislação tributária, nos termos atualmente tratados pela IN RFB nº 1.396/2013, claramente não é essa a real natureza das indagações apresentadas pela interessada. Não questiona ela sobre a interpretação a ser dada a normas tributárias mas, sim, demanda apenas que a Administração lhe “dite” ou “informe”, em processo de consulta, como “*fica a situação da contratante (...), em relação às retenções de IR e de contribuições sociais*” e, ainda, “*se lhe será exigida a contribuição patronal da Previdência Social (...)*”. Tal não é matéria que caiba conhecer e analisar em processo de consulta sobre interpretação, vez que foge por completo às finalidades a que se presta esse instituto.

13. De acordo com as normas pertinentes (especialmente o art. 46, **caput**, e o art. 52, incisos I e VIII, do Decreto nº 70.235/1972; art. 3º, § 2º, incisos III e IV, e art. 18, incisos II e XI, da IN RFB nº 1.396/2013), é pressuposto da consulta eficaz que a consulente tenha previamente analisado a legislação relativa ao objeto da dúvida e, na consulta, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação (artigos, parágrafos, incisos etc.), demonstre os pontos em que neles há **lacunas, obscuridade, omissão, contradição** e, com a devida fundamentação, explane a interpretação que entenda correta. Como ensina o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970 (DOU de 22/10/1970), “*é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente*” (grifou-se).

14. A consulta, do modo como apresentada – quanto aos questionamentos (2) e (3), além de não tratar de interpretação da legislação tributária, foi formulada de forma genérica, não focalizando com precisão e clareza o fato objeto da dúvida e não o colocando em confronto com os dispositivos legais concernentes.

15. Consequentemente, em relação a essas questões, a consulta deve ser considerada **ineficaz**, por apresentar questionamentos genéricos, sem a correta identificação dos dispositivos da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida, conforme art. 18, inciso II, da IN RFB nº 1.396/2013; e ainda porque não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere, não se especificando de forma clara a dúvida ou operação, não contendo assim os elementos necessários à sua solução, conforme o art. 18, inciso XI, da IN RFB nº 1.396/2013.

16. Impõe-se, dessa forma, declarar a ineficácia da presente consulta em relação a essas perguntas, em conformidade aos arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, e 18, incisos I, II e XI, da IN RFB nº 1.396/2013.

17. Informe-se à consulente que os dispositivos normativos do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999), citados ou transcritos nesta Solução de Consulta, vigentes à época do protocolo, quais sejam, art. 150 e seus §§, estão agora disciplinados no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que revogou aquele, no art. 162 e seus §§.

18. Observe-se ainda que, nos termos do art. 11 da IN RFB nº 1.396/2013, a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias.

19. Cabe registrar, por fim, que os *“efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele sobre o qual versara a consulta previamente formulada”* (art. 12 da IN RFB nº 1.396/2013).

Conclusão

20. Por todo o exposto, soluciono a presente consulta respondendo à consulente que:

- a) em relação aos tributos federais, a sociedade unipessoal de advocacia, devidamente constituída e registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), deve ter o mesmo tratamento tributário conferido às demais pessoas jurídicas;
- b) é ineficaz a consulta na parte que não atende aos requisitos legais exigidos, tratando-se de questionamentos genéricos, que não envolvem interpretação da legislação tributária e em que não se descreve, completa e exatamente, as hipóteses a que se refere.

À consideração do Chefe da Divisão de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - Dirpj

Assinado digitalmente
LEIDSON RANGEL OLIVEIRA SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras - Cotir.

Assinado digitalmente
GUSTAVO ROTUNNO DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dirpj

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit